



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0023382-44.2013.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Apelante : *Solange Silveira Santos.*
Advogado : *Alexandre de Oliveira Arruda.*
Apelado : *Tânia Oliveira de Sousa.*
Advogado : *Tanio Abilio de Albuquerque Viana.*

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA QUE REQUER A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 282 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A teor do disposto no art. 284 c/c art. 295 , I e VI , do CPC, só será indeferida a exordial quando ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, sendo impositiva a intimação do demandante para emendá-la ou completá-la no prazo legal, sob pena de extinção (art. 284, § único). Compulsando os autos, verifico que não houve qualquer intimação do exequente para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, até mesmo porque a parte que constatou o vício, a ora apelante, manteve-se revel durante toda a ação monitória e ação de execução, não obstante as diversas tentativas da justiça de trazê-la ao feito.

– Ademais, cumpre destacar que o formalismo excessivo não contribui para assegurar a defesa do devedor, nem se coaduna com os princípios mais elementares do Direito, não logrando êxito a apelante em demonstrar qual o prejuízo advindo para si capaz

de ensejar o extremo da extinção da execução sem julgamento do mérito, em total descompasso com o princípio da economia processual.

- Por conseguinte, quanto a alegação de inépcia por não ter o exequente indicado “prova a confirmar a verdade dos fatos”, ou seja, não ter se referido à sentença executada, em afronta ao inciso VI do art. 282 do CPC, também não merece guarida, uma vez ter a exequente se pronunciado de forma bastante clara nos autos da Ação Monitória ao requerer a execução nos próprios autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 44/46) interposta por **Solange Silveira Santos**, hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, prolatada nos autos de **Embargos à Execução** movido contra **Tânia Oliveira de Sousa**.

Aduz a embargante, preliminarmente, inépcia da peça exordial em que a embargada requereu a execução nos autos, uma vez ter deixado de dar valor à causa, de indicar a prova a confirmar a verdade dos fatos e de instruir o pleito com documentos considerados indispensáveis. Por conseguinte aduz nunca ter estabelecido qualquer tipo de transação comercial com a embargada. Requereu, ao fim, sejam os presentes embargos julgados procedentes, extinguindo a execução sem julgamento do mérito, os termos do art. 277, IV e 265, I, do CPC.

Sentenciando o feito, o Magistrado *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 41/42).

Inconformada, a embargante interpôs a presente Apelação Cível, sustentando a tese da inépcia da inicial da execução nos próprios autos, em virtude da não indicação do valor da causa e da ausência de indicação da prova a fundamentar o direito pleiteado. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Contrarrazões às fls.49/52.

Em parecer às fls. 67/70, o representante da Procuradoria de Justiça deixou de opinar por entender não haver interesse público apto a ensejar a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Conforme se observa do relato fático-processual acima apresentado, a apelante, por meio do presente recurso, pretende a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos a execução opostos.

Pugna a apelante pelo reconhecimento da inépcia da peça exordial em que a embargada requereu a execução nos autos, uma vez ter deixado de apresentar o valor da causa e de ter indicado prova a fundamentar o direito pleiteado.

Sem razão a apelante.

Primeiramente porque, a teor do disposto no art. 284 c/c art. 295 , I e VI , do CPC, só será indeferida a exordial quando ausentes os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, sendo impositiva a intimação do demandante para emendá-la ou completá-la no prazo legal, sob pena de extinção (art. 284, § único).

Compulsando os autos, verifico que não houve qualquer intimação do exequente para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, até mesmo porque a parte que constatou o vício, a ora apelante, manteve-se revel durante toda a ação monitória e ação de execução, **não obstante as diversas tentativas da justiça de trazê-la ao feito.**

Ademais, cumpre destacar que o formalismo excessivo não contribui para assegurar a defesa do devedor, nem se coaduna com os princípios mais elementares do Direito.

Oportuno ainda destacar que o apelante não logrou êxito em demonstrar qual o prejuízo advindo para si capaz de ensejar o extremo da extinção da execução sem julgamento do mérito, em total descompasso com o princípio da economia processual.

Neste sentido, já se pronunciou a Superior Corte de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DEPREJUÍZO ÀS PARTES - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - AÇÃO DECOBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOSINFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTESUPERIOR - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO - PRELIMINAR REJEITADA E AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - A falta de indicação do valor da causa não ofende os arts. 258 e 282, inciso V, do Código de

*Processo Civil, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo; II - O r. decisum hostilizado, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consignou que o IPC - Índice de Preços ao Consumidor só seria o índice aplicável para os saldos de poupança existentes em março/1.990, visto que, nos meses posteriores – quais sejam, abril e maio -, a atualização se perfaria pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional; II - O alegado erro de fato eventualmente ocorrido na decisão rescindenda não impediu o exame da questão realmente debatida no recurso especial, o que afasta o requisito da plausibilidade jurídica do pleito de rescisão do julgado; III - Ação rescisória julgada improcedente, rejeitada a preliminar.
(STJ - AR: 4187 SC 2009/0018072-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/09/2012)*

Por conseguinte, aduz o embargante que a peça que requer a execução nos próprios autos é inepta também por não ter o exequente indicado “prova a confirmar a verdade dos fatos”, ou seja, não se referiu em nenhum momento à sentença de fls. 21/22, afrontando o inciso VI do art. 282 do CPC.

Novamente não assiste à apelante.

Ora, de forma bastante clara pronunciou-se a exequente às fls. 26/27, nos autos da Ação Monitória nº: 001.2004.022.702-5, ao requerer a execução nos próprios autos:

“Que a ação monitória foi procedente, cujo Processo nº 001.2004.022.702-5, foi julgado procedente e que transitou em julgado na primeira instância, face a ausência de manifestação da parte executada”

Livre de qualquer nebulosidade, é de fácil compreensão que o exequente requeria naquela oportunidade a execução da sentença de fls. 21/22, que julgou procedente o pleito autoral, não havendo que se falar em descumprimento do inciso VI do art. 282 do CPC.

Em verdade, trazem os presentes embargos alegações infundadas e vazias, com claro intento protelatório, em desprestígio ao princípio da razoável do processo, disciplinado no art. 5º, LXXVII, DA Constituição Federal.

A par das referidas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator